

A. I. N º - 206973.0007/17-9  
AUTUADO - VALFILM NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.  
AUTUANTE - IVANA MARIA MELO BARBOSA  
ORIGEM - IFEPE INDUSTRIA  
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 27.06.2018

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0095-04/18**

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. a) MATERIAL DE USO E CONSUMO. b) VALOR SUPERIOR AO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. 2.c) DESTAQUE DO IMPOSTO A MAIOR EM DOCUMENTO FISCAL. d) ATIVO IMOBILIZADO. APROPRIAÇÃO EM VALOR SUPERIOR AO PERMITIDO PELA LEGISLAÇÃO. 2 FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. OPERAÇÕES TRIBUTAVEIS COMO NÃO TRIBUTAVEIS. Infrações reconhecidas. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO REGISTRO DE ENTRADAS. MULTA. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% sobre o valor comercial das mercadorias não escrituradas. a) MERCADORIAS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO. b. MERCADORIAS NÃO SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO. Fato demonstrado nos autos. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em epígrafe foi lavrado em 20/12/2017, e refere-se à cobrança de ICMS no valor de R\$30.605,31, pela constatação das seguintes infrações:

Infração 01 – 01.02.40 Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisições de materiais de uso e consumo do estabelecimento acrescido da multa de 60%, nos meses de setembro e novembro de 2014, no total de R\$295,91.

Infração 02 – 01.02.40 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado nos documentos fiscais, nos meses de março e julho de 2015, no valor de 7.893,28, acrescido da multa de 60%.

Infração 03 – 02.01.02 - Deixou de recolher, nos prazos regulamentares ICMS referente as operações escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de março e agosto de 2014. Valor exigido de R\$517,23. Multa de 60%.

Infração 04- 06.02.01- Não recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e as interestaduais, nas aquisições de mercadorias originárias de outras unidades federadas, destinadas ao consumo do estabelecimento. Valor exigido de R\$50,00. Multa de 60%.

Infração 05 – 16.01.01 - Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas à tributação sem o devido registro na escrita fiscal sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$5.913,19. correspondente a 1% do valor das mercadorias;

Infração 06 – 16.01.02 - Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$15.935,70, correspondente a 1% do valor das mercadorias.

O autuado ingressa com defesa, fls. 49 a 51, informando inicialmente reconhecer às infrações 01, 02, 03 e 04, que serão pagas tempestivamente, conforme petição anexa já formalizada junto a esta Secretaria.

Em relação às demais infrações, diz que demonstrará as inconsistências das mesmas, asseverando que na infração 05 a fiscalização menciona que foi dado entrada no estabelecimento de mercadoria sujeita à tributação sem o devido registro na escrita fiscal e que não foram registradas no Livro Fiscal de Entradas (EFD) as notas fiscais referentes a operações tributadas, listadas no referido auto.

Informa que não tem registro do recebimento das notas fiscais em seu estabelecimento, não sendo encontrada em sua contabilidade, contas a pagar e nem nos seus livros fiscais de entrada, nenhum registro das mesmas, que acredita terem sido emitidas e canceladas pelas empresas emitentes, razão pela qual entende que a acusação não deve prosperar.

Repete os mesmos argumentos em relação à infração 06 e solicita a realização de nova diligência pela fiscalização a fim de apurar o quanto alegado, verificando a documentação disponibilizada de forma que seja rechaçada completamente as infrações em questão. Caso seja entendido não haver elementos suficientes para julgamento, solicita a realização de diligências e/ou perícia, nos termos do art. 123, § 3º 7629/99 (RPAF/BAHIA).

Finaliza colocando-se à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários, cumprimentos de diligências e todo e qualquer ato inerente ao andamento do procedimento administrativo.

A fiscal autuante ao prestar a Informação Fiscal, fls.57 a 59, diz que a empresa reconhece integralmente os créditos reclamados referentes as infrações 1,2, 3, e 4, impugnando parcialmente o lançamento das infrações 05 e 06.

Aduz que o argumento defensivo, para ambas as infrações impugnadas, é de que a empresa não tem registro do recebimento das referidas notas fiscais em seu estabelecimento, não sendo encontrada em sua contabilidade, contas a pagar e nem nos seus livros fiscais de entrada, nenhum registro das mesmas, e ainda, que “acredita” que tais notas tenham sido emitidas e canceladas pelas empresas emitentes.

Informa que a relação dos documentos fiscais cujo lançamento não consta nos registros fiscais da autuada, foi obtida no Pacote de fiscalização disponibilizado para desenvolvimento da ação fiscal conforme Ordem de Serviço nº. 504.816/17. No referido “Pacote,” encontramos a escrituração fiscal digital (EFD) transmitida pela autuada e os documentos fiscais emitidos e recebidos, no presente caso, todos os documentos fiscais digitais, isto é, NF-e.

Esclarece que a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), foi implantada como uma política fiscal para centralizar e agilizar as emissões de notas fiscais, garantindo maior segurança ao contribuinte e melhor controle à Fazenda sobre a comercialização de produtos e serviços. O modelo eletrônico da nota fiscal é mais difícil de ser fraudado, o que a torna mais confiável. Além disso, a adoção da NF-e aprimora os processos de controle fiscal, pois permite verificações mais ágeis e o intercâmbio e compartilhamento das informações entre os Fiscos.

Externa o entendimento de que a autuada sequer analisou o demonstrativo, se o tivesse feito teria percebido que muitos dos documentos não registrados dizem respeito à devolução de compra com indicação do documento que acobertou a entrada da mercadoria/produto ora devolvido portanto, emitido pela própria autuada.

Acrescenta que há também casos de complementação do ICMS com indicação da Nota Fiscal cujo valor de ICMS está sendo complementado, sendo que a “nota mãe” está devidamente registrada na escrita fiscal da autuada.

Para comprovar as suas afirmativas, diz estar anexando alguns documentos fiscais (fls. 60 a 75), de cuja análise percebe-se que os emitentes são fornecedores regulares da autuada e, caso fosse verdadeira a afirmação de que não adquiriu a mercadoria, tais fornecedores poderiam declarar a não emissão dos referidos documentos fiscais ou o respectivo cancelamento. Certamente não o farão, uma vez que no Portal da Nota Fiscal Eletrônica qualquer interessado poderá consultar

(através da chave de acesso) cada uma das NFe não registradas e foi o realizado, antes de lavrar o presente Auto de Infração.

Conclui restar comprovado que as alegações da defesa são frágeis e por esta razão não merecem ser acolhidas e mantém integralmente à autuação.

## VOTO

O Auto de Infração imputa ao autuado o cometimento de seis ilícitos, sendo que as infrações 01, 02, 03 e 04 foram totalmente reconhecidas pelo contribuinte. Dessa forma, em razão de inexistir lide nesses lançamentos, as infrações subsistem em sua totalidade, com homologação dos valores recolhidos.

As infrações 05 e 06 dizem respeito à falta de registro de entradas de mercadorias tributáveis (infração 05) e não tributáveis (infração 06).

Inicialmente, com fulcro no art. 147, I, “a”, “b” do RPAF-BA/99, indefiro a solicitação de diligência, pois considero que os elementos já existentes nos autos são suficientes para o deslinde das questões. Os elementos probantes atinentes às infrações impugnadas estão relacionados à escrituração fiscal do contribuinte portanto, deveriam ter sido trazidos aos autos junto com a defesa. Além disso, observo que, ao requerer a realização de diligência, o autuado não demonstrou a necessidade do atendimento desse seu pedido, como exige o art. 145 do RPAF-BA/99.

No mérito, tendo em vista que o autuado apresentou impugnação combatendo conjuntamente os dois itens, analisarei seguindo a mesma metodologia.

O defendente alegou que não tem registro do recebimento das notas fiscais em seu estabelecimento, não sendo encontrada em sua contabilidade, contas a pagar e nem nos seus livros fiscais de entrada nenhum registro da mesma, que acredita terem sido emitidas e canceladas pelas empresas emitentes, razão pela qual entende que a acusação não deve prosperar.

Conforme disposto no art. 247 do RAICMS/12 a Escrituração Digital- EFD se constitui em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse dos fiscos das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal, bem como no registro de apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte. A EFD substitui a escrituração e impressão dos livros fiscais, inclusive o Registro de Entradas.

No presente caso, durante a auditoria, ficou evidenciada a falta de registro dos documentos fiscais, objeto da presente exigência nas respectivas EFDs. Diante de tal constatação, foi aplicada a multa por descumprimento de obrigação acessória equivalente a 1% (um por cento) do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço que tenha entrado no estabelecimento ou que por ele tenha sido utilizado sem o devido registro na escrita fiscal.

Ocorre que na Defesa apresentada, o impugnante apesar de negar o cometimento da infração não trouxe nenhum documento comprovando a sua assertiva, enquanto que as infrações estão respaldadas nos demonstrativos analíticos, anexados às fls.28 a 36 (infração 05) e fls. 38 a 44 (infração 06). As notas fiscais eletrônicas, objeto da autuação estão listadas com as respectivas chaves de acesso, constando o CNPJ dos fornecedores.

Conforme esclareceu o fiscal autuante grande parte das notas fiscais não registradas trata-se de devolução de compras com indicação do documento que acobertou a entrada da mercadoria/produto ora devolvido portanto, emitido pela própria autuada, havendo também casos de complementação do ICMS com indicação da Nota Fiscal cujo valor de ICMS está sendo complementado, sendo que a “nota mãe” está devidamente registrada na escrita fiscal da autuada.

No que diz respeito às notas fiscais de complementação do ICMS, não caberia o registro de tais operações no livro de Entradas e sim no livro Registro de Apuração de ICMS, pois as mesmas não acobertam entradas de mercadorias no estabelecimento autuado.

No caso presente, trata-se da nota fiscal nº 11304, cópia à fl. 61. Verifico que apesar de se

encontrar listada no demonstrativo que embasa a acusação fiscal, não foi objeto de exigência como se observa no documento de fl. 28, pois o valor informado no campo “VI. Multa” é “zero”.

Quanto às demais operações, estas devem ser escrituradas no livro Registro de Entradas, conforme disposto no art. 217 do RICMS:

*Art. 217. O livro Registro de Entradas, modelos 1 e 1-A, destina-se à escrituração (Conv. S/Nº, de 15/12/70):*

*I - das entradas, a qualquer título, de mercadorias ou bens no estabelecimento;*

*§ 4º Os lançamentos serão feitos documento por documento, desdobrados em tantas linhas quantas forem as alíquotas do imposto e as naturezas das operações ou prestações, segundo o Código Fiscal de Operações e Prestações, nas colunas próprias, da seguinte forma:*

*(...)*

*VII - colunas sob os títulos “ICMS - Valores Fiscais” e “Operações ou Prestações sem Crédito do Imposto”:*

*a) coluna “Isenta ou não Tributada”: valor da operação ou prestação, deduzida a parcela do IPI, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de mercadoria ou serviço cuja saída ou prestação tiver sido beneficiada com isenção ou estiver amparada por não-incidência, bem como, ocorrendo a hipótese, o valor da parcela correspondente à redução da base de cálculo;*

Portanto, fica caracterizada a infração, pois a determinação legal prevista no citado artigo é que no livro Registro de Entradas, obrigatoriamente, serão escrituradas todas e quaisquer entradas de mercadorias ou bens no estabelecimento, a qualquer título.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, no valor de R\$30.605,31, devendo ser homologados os valores recolhidos.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **206973.0007/17-9** lavrado contra **VALFILM NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA**, no valor de **R\$30.605,31**, correspondente ao imposto de **R\$8.756,42**, acrescido da multa de 60% e 100%, previstas no art. 42, incisos, II, alínea “f”, III e VII, alínea “a”, e dos acréscimos legais e da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor total de **R\$21.848,89**, prevista no art. 42, inciso IX da Lei nº 7.014/96, devendo ser homologados os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de junho de 2018

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – RELATORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR